



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127232 - PR (2025/0482968-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : T L DE S
ADVOGADO : EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844
AGRAVADO : A M DA S
ADVOGADA : ARLETE MULLER DA SILVA - PR063609

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório. Precedentes.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127232 - PR(2025/0482968-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : T L DE S
ADVOGADO : EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844
AGRAVADO : A M DA S
ADVOGADA : ARLETE MULLER DA SILVA - PR063609

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório. Precedentes.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por T. L. DE S. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. TESE DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão do Juízo da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de penhora de rendimentos do Executado e deferiu a penhora dos direitos do mesmo sobre bem imóvel. 2. O Agravante argumenta a nulidade da decisão por alegada violação à vedação de decisão surpresa e pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento do imóvel como bem de família, requerendo o reconhecimento de sua impenhorabilidade. 3. O pedido liminar foi indeferido e, após a apresentação de contrarrazões, os autos foram conclusos para julgamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida é nula por violar os artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil, ao alegadamente configurar decisão surpresa; e (ii) verificar se o imóvel penhorado se caracteriza como bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Quanto à alegação de nulidade por decisão surpresa, não se verificou

prejuízo ao contraditório, uma vez que o Agravante foi regularmente intimado sobre os pedidos de penhora, conforme registros nos autos, e se manifestou sobre o tema. 6. Quanto à impenhorabilidade do imóvel, não restou comprovado que o bem é utilizado como moradia do Agravante e sua família. 7. A legislação aplicável, notadamente o artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, condiciona o reconhecimento da impenhorabilidade à comprovação do uso residencial pelo núcleo familiar, requisito não demonstrado nos autos. 8. A jurisprudência desta Corte em caso análogo confirma a impossibilidade de extensão da proteção da Lei n.º 8.009/90 a imóvel cujo uso residencial não esteja devidamente comprovado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. 10. Tese de julgamento: 'A ausência de comprovação de que o imóvel objeto de penhora é utilizado como residência da entidade familiar impede o reconhecimento de sua impenhorabilidade nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90.' Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 9.º, 10 e 835, inciso XII. Lei n.º 8.009/90, artigo 1.º. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12.ª Câmara Cível - 0111605-27.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins - J. 18.03.2024." (e-STJ fls. 104-105)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 127-133).

No recurso especial, a parte recorrente busca o reconhecimento da impenhorabilidade de seu imóvel com base em documentos novos, a luz do disposto nos arts. 435 e 833, I, ambos do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/1991, dispositivos que tem por violados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 154-155).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

3. Agravo interno não provido."

Na espécie, não houve, nas razões de agravo em recurso especial, impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Cumprе ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de demonstração da afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.

2. No caso dos autos, não houve impugnação efetiva da Súmula n. 7/STJ. Não basta a assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova: 'A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2025)

3. A alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado da competência do STJ ao negar seguimento ao apelo nobre não cumpre o desiderato de impugnar o juízo de inadmissibilidade, uma vez que a alegação não encontra amparo na jurisprudência. Exegese da Súmula n. 123/STJ.

4. 'A alegação de que o primeiro juízo de admissibilidade usurpou competência do STJ ao analisar o mérito do recurso especial não é suficiente para impugnar os fundamentos da decisão agravada, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, conforme dispõe a Súmula nº 123/STJ' (AgInt no AREsp n. 2.631.803/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024).

5. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.434.157/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

2. Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.102.845/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.127.232 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482968-7

Número de Origem:

00044496620218160188 00057583520158160188 00999286320248160000 01167829820258160000
1167829820258160000 1167829820258160000000044496620218160188 44496620218160188
57583520158160188 999286320248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T L DE S

ADVOGADO : EMERSON DIAS LEVANDOSKI - PR053844

AGRAVADO : A M DA S

ADVOGADA : ARLETE MULLER DA SILVA - PR063609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026